

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

SESSÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-85.852

RECURSO Nº: 104.054

RECORRENTE: METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - Fraude - A utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a existência de custos, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA - São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas, passível de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993

MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cãn-
do, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.
sente os Conselleiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves
tosa e Raul Pimentel por motivos justificados.



adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR

adibnal - EXAMINADOR - EXAMINADOR - EXAMINADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

RECURSO Nº: 104.054

ACORDÃO Nº: 101.85.852

RECORRENTE: METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. empresa de fundição de metais não ferrosos, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 083/92 da DRF/Guarulhos-SP, que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 552 a 563, no valor total de 475.686,39 UFIR sendo que 85.956,86 UFIR referem-se ao IRPJ e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (552 a 563)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de receitas por apropriação nos custos de valores relativos a notas fiscais de vendas frias, de emissão de empresas inexistentes/fantasmas nos anos-base de 1987, 88 e 1989 (vide Termo de fls. 552 a 556);

b) suprimentos fictícios de caixa no exercício de 1989, caracterizado por omissão de receitas à margem de escrita contábil e fiscal (omissão de receitas). O enquadramento legal das irregularidades constatadas acham-se descritos às fls. 563.

A contribuinte foi cientificada do feito fiscal em 13.04.92, fls. 562.

Acórdão nº 101-85.852

II - DA IMPUGNAÇÃO (566 a 573)

Em 13.05.92, apresentou tempestivamente impugnação ao feito onde alega que:

a) as notas fiscais consideradas frias são todas elas "perfeitamente regulares e tiveram os seus trâmites regulares", com as mercadorias adentrando na empresa, sendo pesadas e conferidas.

b) que as duplicatas originárias das referidas notas fiscais foram pagas através de cheques nominais, algumas delas através de via bancária.

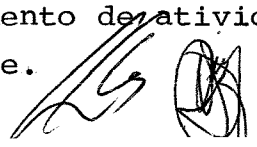
c) que a empresa Comércio de Metais Bom Metal Ltda. era empresa real e com atividades normais até 31.05.88, quando o fisco estadual passou a considerá-la inidônea, sendo que o fisco federal considerou a empresa irregular somente a partir de dezembro de 1990.

d) que todas as compras feitas pela impugnante ocorreram no período de abril a maio de 1988, tendo somente ocorrido duas compras no mês de junho de 1988;

e) que a impugnante negociou com a empresa Pratimental Com. Dist. de Metais Ltda., até o início de dezembro de 1988, quando a mesma tinha existência e suas atividades eram reais;

f) que relativamente à empresa Kimetal Com. Dist. Metais e Prod. Químicos Ltda., a mesma não foi declarada inidônea e nem inexistente no período em que fez vendas à impugnante (fev. a ago/1988), sendo que somente existe uma autuação contra a empresa em 30.09.88.

g) relativamente à empresa Bombass Vitravert Ind. e Com. Ltda., a mesma também não foi declarada nem inexistente e nem inidônea, havendo somente autuação do fisco estadual e falta de comunicação de encerramento de atividades, motivos insuficientes para penalizar a impugnante.



Acórdão nº 105-85.852

j) que os suprimentos fictícios e a omissão de receitas foram criados pela fantasia do fiscal autuante, pois todas as mercadorias "foram real e efetivamente adquiridas", e pagas, sendo portanto improcedente a alegação de crime de sonegação fiscal e in cabível a representação feita ao SRRF;

Afirmou ainda que os processos movidos contra a im pugnante pelas autoridades estaduais, bem como o processo criminal, foram julgados improcedentes e que as provas documentais de tais alegações serão anexadas ao processo oportunamente.

Que o sócio gerente "já tem mais de 70 anos e que o mesmo delega a terceiros os poderes administrativos, sendo verdadeiramente absurdo pretender penaliza-lo, que nada fez nem tem con dição de fazer".

III - DO PARECER FISCAL (575 a 576)

O autor do feito opinou pela manutenção integral, uma vez que não foram trazidos aos autos, nada além de protestos contra a autuação, contra a representação ao SRRF e meras alegações protelatórias.

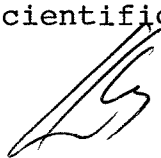
IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA (577 a 586)

A autoridade singular manteve integralmente a exi- gência assim se expressando na ementa da Decisão:

"Caracteriza-se como omissão de receitas a existência de suprimentos de caixa sem comprovação.

Notas fiscais provenientes de firma emitente de "No tas Frias" são inidôneas à comprovação de custos".

A impugnante foi cientificada da Decisão em 08.09.92.



V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (589 a 197)

Em 06.10.92, tempestivamente e inconformada apresentou recurso a este C.C. onde alega "não pode e não deve prevalecer a decisão de 1ª instância proferida sem o correto exame dos fatos e do direito, devendo ser totalmente reformada".

Nada acrescentou ao recurso além do que já havia sido dito na peça impugnatória.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

ACORDÃO Nº 101-85.852

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, cinge-se o litígio em torno da glosa de valores apropriados como custos na apuração do resultado tributável da pessoa jurídica, em razão de estarem respaldados por documentos inidôneos ("Notas Fiscais Frias"), e omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa.

Nas petições de defesa apresentadas a recorrente busca refutar a acusação alegando que inocorreu a fraude, uma vez que as notas fiscais consideradas frias são perfeitamente regulares, tendo as mercadorias, inclusive adentrado em seu estabelecimento. Diz ainda que o Fisco não apresentou prova cabal de sua acusação, e que o sócio gerente da recorrente, já idoso, delega os poderes administrativos a terceiros, sendo absurdo pretender penalizá-lo, já que nada fez e nem tem condição de fazer.

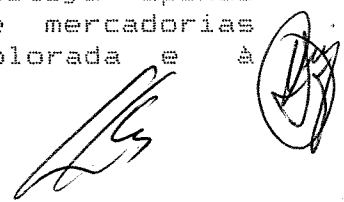
A pretensão da recorrente de legitimar a dedutibilidade dos custos pelo simples fato de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento da empresa não tem como prosperar, pois tratando-se de dispêndios contabilizados como despesas ou custos operacionais, a legislação do Imposto de Renda impõe três requisitos imprescindíveis para sua dedução do lucro passível de tributação, quais sejam:

a) que sejam necessários para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;

b) que sejam usuais ou normais no ramo de atividades da empresa;

c) que o gasto seja devidamente comprovado com documento hábil e idôneo.

Não basta, por exemplo, que o custo esteja apenas contabilizado e que se diga que ele é decorrente de mercadorias adquiridas e que ele é necessário à atividade explorada e à

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

Acórdão nº 101-85.852

manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que o custo seja devidamente comprovado através de documento hábil e idôneo.

Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta do custo, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório há de conter pormenores de forma a relacionar, indiscutivelmente, o dispêndio com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada.

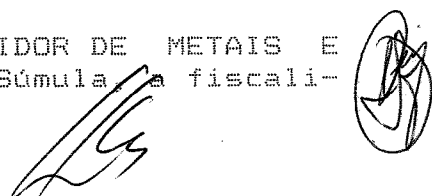
Para aceitar-se, portanto, a dedução de determinado custo é indispensável que ele fique documentadamente comprovado e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, porque só a lei, como causa exclusiva da obrigação tributária, permite que na formação do resultado do exercício se computem apenas os custos necessários à obtenção da receita.

Na hipótese dos autos faltou o elemento básico para a legitimação da dedutibilidade dos gastos, qual seja, o documento hábil e idôneo comprobatório do efetivo dispêndio. E mais, o Fisco constatou que os documentos que respaldaram os lançamentos dos respectivos valores na contabilidade correspondem a documentos material e ideologicamente falsos, tendo em vista o resultado apurado nas diligências realizadas junto às pretensas emitentes das notas em questão, a seguir enumeradas:

a) PRATIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA. - Considerada inexistente nos termos da "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", objeto do processo nº 10875/002.159/91-52 (cópia a fls. 481/488), o que torna inidôneas as notas de sua emissão;

b) COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA. - Igualmente foi considerada inexistente pela Súmula objeto do processo nº 10875/000.741/91-93 (cópia a fls. 489/495), não se prestando, pois, as notas fiscais de sua emissão para amparar custos dedutíveis para fins do IRPJ;

c) KIMETAL COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - Embora não conste de Súmula a fiscali-

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

ACORDAO Nº 101-85.852

zação constatou que a empresa só esteve estabelecida no endereço informado até meados de 1987; os sócios constantes do contrato à época não foram localizados; Sr. Lúcio Politi, que se diz "dono da empresa, doi sócio da Pratimetel acima mencionada; apesar de emitir número considerável de notas fiscais, no local onde opera não há qualquer circulação de mercadorias; as notas registram que o transporte é próprio, e no entanto, a empresa não possui veículo, não tendo apresentado, por outro lado comprovante de despesa de frete, configurando-se, pois indícios veementes de inidoneidade da empresa, a qual foi autuada pela DRF/São Paulo, em 30.09.88, por emitir notas fiscais que não correspondem à efetiva saída de mercadorias;

d) BOMBAS VIBRA-VERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - As notas fiscais de sua emissão não obedecem à ordem cronológica, a empresa foi objeto de Ação de Despejo por falta de pagamento, tendo abandonado o imóvel em 27.12.87; o Fisco Estadual (SP), após inutilizar as Notas Fiscais 27.578 e 27.580, em 13.08.87 e 09.11.87, respectivamente, por absoluta falta de vendas, autuou a empresa por não ter comunicado o encerramento da atividades em 29.12.87, portanto, encerrada a empresa nessa data, o Fisco concluiu serem inidôneas as notas fiscais emitidas no período de março a junho de 1988 (fls. 510/515);

e) DISBRAS INDUSTRIA E COMERCIO, posteriormente denominada TEDISBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Também foi considerada inidônea pelos trabalhos que respaldaram a "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", objeto do processo nº 10875/001.283/91-46, desservindo, portanto, as notas fiscais de sua emissão para amparar dedutibilidade de custos das usuárias dos documentos (cópia a fls. 496/503);

f) SAN CELSO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. - Consoante Relatório de Apuração do Fisco Estadual de São Paulo, de 31.07.89, os documentos fiscais emitidos pela empresa a partir de 08.08.88, são inidôneos, dada a inserção de dados falsos na DECA nº 6.216/88, desservindo, assim, para legitimar a dedutibilidade de custos das usuárias das Notas Fiscais (fls. 516/520).

A vista de tais elementos a Fiscalização configurou o evidente intuito de fraude, pela utilização de notas fiscais frias.

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

ACORDÃO Nº 101-85.852

Por suas características, a nota fiscal "fria" corresponde à falsidade ideológica, que está definida no artigo 299 do Código Penal, como omissão em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

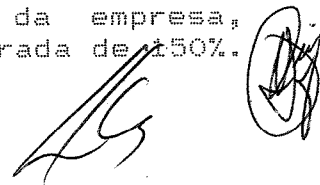
Seu tipo é, portanto, o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa com o objetivo de tirar proveito em detrimento de terceiros.

Assim, restando configurada a falsificação das notas fiscais utilizadas para respaldar custos da empresa, é legítimo o procedimento fiscal relativo a glosa de tais valores e consequente adição ao lucro real, para tributação.

E mais, a utilização de documentos ideologicamente falsos, demonstra que a recorrente teve o propósito deliberado de modificar característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste, materializando a ocorrência da fraude, nos termos preceituados no artigo 72, da Lei nº 4.502/64.

Nem mesmo as alegada delegação de poderes para terceiros pelo sócio gerente, em razão de sua idade, é suficiente para eximir a responsabilidade da recorrente em relação ao feito, conquanto que a legislação de regência é muito clara ao definir sua tipificação e penalidades cabíveis, conforme preceituado nos artigos 158, 728, inciso III e 743, todos aprovados pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Ademais, o Código tributário Nacional é incisivo, em seu artigo 136, ao estabelecer que a pena independe da intenção do agente.

Também a jurisprudência deste Conselho é pacífica em orientar que uma vez caracterizado o procedimento de utilização do conhecido expediente de notas fiscais frias, resta configurado o evidente intuito de fraude por parte da empresa, impondo-se a tributação respectiva com a multa majorada de 150%.



PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

ACORDÃO Nº 101-85.852

Nem se argumente que as mercadorias adentraram na empresa e que foram feitos os respectivos pagamentos, pois, tais aspectos, por si só, não atestam a legitimidade das operações mercantis indicadas, quando a fiscalização prova que as notas fiscais são inidôneas, e como tal, não atestam a efetiva e real circulação das mercadorias. Ademais, a recorrente em nenhum momento, quer no curso da ação fiscal, que nas fases de contestação (impugnatória e recursal), produziu qualquer prova capaz de refutar as irregularidades apuradas junto as pretensas emitentes das notas fiscais inquinadas de inidôneas. Obviamente, tratando-se de documentos cuja emissão demonstrou-se material e ideologicamente os dados nelas contidos não se prestam para respaldar os custos apropriados.

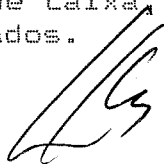
Assim, ainda que as mercadorias tenham adentrado no estabelecimento da recorrente, para que os respectivos custos pudessem ser deduzidos do resultado passível de tributação, seria imprescindível a apresentação de prova hábil e idônea do real valor e efetivo pagamento das mercadorias, o que não ocorreu "in casu".

Sendo assim, considero irreparável a decisão recorrida quanto a este tópico.

De igual modo, não assiste razão à recorrente quando alega que a omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, objeto do segundo item da autuação, foi criada pela fantasia do fiscal autuante.

Ao contrário, ao que parece, fantasioso foi o suprimento de caixa registrado em sua contabilidade, em 31.12.88, cuja origem e efetiva entrega a recorrente não logrou comprovar.

Com efeito, a remansosa jurisprudência deste Colegiado vem entendendo que são inválidos os suprimentos de caixa quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores e revelador de indicio veemente de omissão de receita o saldo credor de caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos não comprovados.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/000.998/92-81

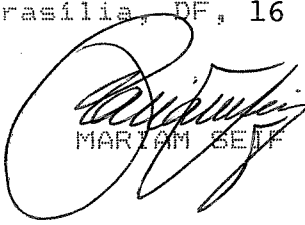
ACORDÃO Nº 101-85.852

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu, com vistas a escamotear saldo credor de caixa, a recorrente procedeu a dois estornos de lançamentos, propiciando suprimentos de caixa, sem a devida comprovação da efetividade das operações.

Face à falta de comprovação solicitada pelo fisco, considero legítima a exigência tributária relativa a este item.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 16 de novembro de 1993



MARIAM BELF - RELATORA

